



## Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951  
SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP  
Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820  
Site: [www.aojesp.org.br](http://www.aojesp.org.br) - email: [aojesp@aojesp.org.br](mailto:aojesp@aojesp.org.br)

### EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Em 07/06/08,  
Recebi a original.  
SR 07/06/08*

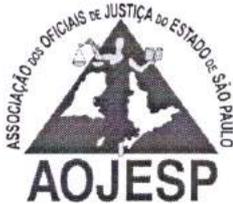
**ALEXANDRE ANDRETA DOS SANTOS**  
Juiz Assessor da Corregedoria

A ASSOCIAÇÃO dos OFICIAIS de JUSTIÇA do ESTADO de SÃO PAULO, por seu Presidente, Mário Medeiro Neto, vem à presença de Vossa Excelência solicitar providências e encaminhamentos para as propostas a seguir apresentadas, elaboradas pela Comissão de Estudo da AOJESP:

Apesar de decisões reiteradas dessa Egrégia Corregedoria, cumpre informar que ainda são encontradas dificuldades em relação à simples menção de pagamentos simultâneos a Oficiais de Justiça (que cumprem o mesmo ato conjuntamente). Refere-se aqui àqueles casos em que a Lei (ou o juiz do feito) determina que a execução de um determinado ato seja realizado concomitantemente por 2 (dois) ou mais Oficiais de Justiça, como por exemplo, nos casos de arrombamento ou reintegração de posse.

Em parte, credita-se tal dificuldade às mudanças experimentadas com a agregação dos Oficiais de Justiça em Centrais de Mandados, o que trouxe muitos benefícios, e também muitas dúvidas, já que contou com o advento de normatização própria (arts. 1.048 a 1.091 das NSCGJ) e esta nada menciona sobre o tópico proposto.

Acresce-se a isso que houve também inovação legislativa, com a introdução do novo CPC (CPC/15), o que fez aflorar certas dificuldades há muito pacificadas pela jurisprudência do antigo CPC (CPC/73).



## Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951  
SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP  
Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820  
Site: [www.aojesp.org.br](http://www.aojesp.org.br) - email: [aojesp@aojesp.org.br](mailto:aojesp@aojesp.org.br)

Nessas mudanças alguns paradigmas estabelecidos ficaram em uma espécie de penumbra do imaginário de muitos e sente-se então a necessidade de reafirmar certos conceitos outrora firmados.

Sob este ponto de vista, analisam-se alguns casos a seguir:

### DO MANDADO A SER CUMPRIDO CONCOMITANTEMENTE POR VÁRIOS OFICIAIS DE JUSTIÇA:

#### 1) POR DETERMINAÇÃO LEGAL:

Ditava o CPC/73:

*“Art. 660. Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.*

*Art. 661. Deferido o pedido mencionado no artigo antecedente, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando portas, móveis e gavetas, onde presumirem que se achem os bens, e lavrando de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas, presentes à diligência.*

*Art. 662. Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem.*

*Art. 663. Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto de resistência, entregando uma via ao escrivão do processo para ser junta aos autos e a outra à autoridade policial, a quem entregarão o preso.*

*Parágrafo único. Do auto de resistência constará o rol de testemunhas, com a sua qualificação.”*

E de novo:

*“Art. 839. O juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas.*

*[...]*

*Art. 842. O mandado será cumprido por dois oficiais de justiça, um dos quais o lerá ao morador, intimando-o a abrir as portas.*

§ 1º. Não atendidos, os oficiais de justiça arrombarão as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou a coisa procurada.

[...]"

Já o CPC/15 assevera:

"Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1º. Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presume estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.

§ 2º. Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.

[...]"

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

[...]

§ 2º. O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento."

E as NSCGJ, assim se expressam sobre o tema:

"Art. 196. Salvo motivada decisão jurisdicional em sentido contrário, o servidor praticará atos ordinatórios nas situações abaixo descritas:

[...]

XX - constatada a necessidade de ordem de arrombamento e reforço policial, o oficial de justiça, independentemente da devolução do mandado, apresentará ao juízo requerimento em modelo padronizado. O requerimento, se deferido, servirá de

*requisição da força policial e cópia dele será entranhada aos autos;*

[...]

*Art. 1.079. Se couber ordem de arrombamento ou reforço policial, o oficial de justiça, sem devolver o mandado, submeterá ao juiz do feito requerimento em modelo padronizado. O requerimento, se deferido, servirá de requisição da força policial e/ou de ordem de arrombamento e cópia dele será entranhada aos autos ou digitalizada para inserção em autos inteiramente eletrônicos.”.*

Como se nota o CPC/15 foi econômico ao tratar do arrombamento, vez que eliminou os procedimentos especiais do CPC/73, dos quais figurava a busca e apreensão – arts. 839 a 843 –, substituindo-o pela sua simples menção em caso de resistência à penhora (art. 846, *Subseção III – Do lugar da Realização da Penhora*) e introduz uma breve referência a ela no art. 536 (*Capítulo VI - Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Fazer, Não Fazer ou Entregar Coisa*), para o cumprimento do mandado de acordo com o artigo anterior, isto é, caso haja resistência.

## **2) POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL:**

Pode ocorrer que o juiz do feito determine que sua ordem seja cumprida por 2 (dois) ou mais Oficiais de Justiça, conforme a peculiaridade do caso, como é comum em reintegrações de posse de grandes áreas ou para acompanhamento de perícias, arrecadações ou avaliações de bens vultosos, etc.

Assim se expressam as Normas a esse respeito:

*“Art. 1.075. Ao receber a carga, o oficial de justiça deverá verificar se o mandado está dentro dos limites de seu setor de atuação e se contém os documentos necessários ao seu cumprimento, bem como se o valor recolhido é suficiente para a prática do ato ordenado.*

*§ 1º Se constatar irregularidades, o oficial de justiça devolverá o mandado em vinte e quatro horas. Depois*



## Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951  
SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP  
Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820  
Site: [www.aojesp.org.br](http://www.aojesp.org.br) - email: [aojesp@aojesp.org.br](mailto:aojesp@aojesp.org.br)

*desse prazo, salvo irregularidade insanável, não poderá o oficial devolver o mandado sem o devido cumprimento.*

*§ 2º Se necessários dois ou mais oficiais de justiça para cumprimento da ordem judicial, o sorteado poderá solicitar que o outro oficial seja designado pelo responsável pela SADM, que o fará preferencialmente com oficial do mesmo setor. ”.*

Como se pode observar as NSCGJ especificam apenas como será realizada a distribuição do mandado ao Oficial de Justiça *sorteado* (responsável) e os critérios de escolha do(s) demais Executor(es) de Mandados *designado(s)*, silenciando sobre suas respectivas cotas.

É provável que Legislador tenha entendido que os critérios já estivessem suficientemente claros e que estando a matéria esgotada em outros artigos, não houvesse a necessidade de se acrescentar nada mais ao texto. Entretanto não é isso o que ocorre na prática.

Em se tratando de mandado “simples” (cumprido por um único Oficial de Justiça) fica muito fácil para todos os envolvidos entenderem a dinâmica do ressarcimento e liberar ao executor de mandados a cota devida. Porém, ocorrendo de o mandado ser cumprido por 2 (dois) ou mais Oficiais de Justiça *simultaneamente*, verdadeira batalha é travada. (Note-se que não se trata aqui do caso previsto no art. 1.076 das NSCGJ, onde 2 (dois) ou mais Oficiais de Justiça cumprem a mesma ordem sequencialmente, mas apenas 1 (um) deles recebe):

### 1.a) O ENTENDIMENTO DOS ENVOLVIDOS:

**1.a.1) Para os Oficiais de Justiça**, não há dificuldade alguma, vez que a Lei não alterou o “*modus*” de cumprimento do mandado, e entendem estes que havendo necessidade legal ou judicial, deverá haver o ressarcimento para ambos ou vários executores do mandado.

**1.a.2) Para alguns juízes de feitos/diretores de ofícios/escrevente-chefe de SADM**, porém, o entendimento é o de que o levantamento de cota deve ficar adstrito a 1 (um) Oficial de Justiça apenas, pois o outro não teria direito já que



## Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951  
SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP  
Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820  
Site: [www.aojesp.org.br](http://www.aojesp.org.br) - email: [aojesp@aojesp.org.br](mailto:aojesp@aojesp.org.br)

*“locomoveu-se com o primeiro e não suportou gasto(s), etc.”* ou que *“a parte interessada não deve arcar com as custas excessivas”* (ainda que diligência não seja custa processual), etc. Neste caso a decisão é a de que a cota deve ir apenas para o Oficial de Justiça *sorteado*.

Tal proceder, porém, tem causando prejuízos aos Oficiais *designados*, quando não graves discussões, contrariando o espírito do ressarcimento, que é genérico, como bem expresso nos termos do Parecer CG nº 121/2008:

*“É que a expressão ‘ato’ refere-se, por óbvio, conforme já consignado em parecer exarado no Processo CG 77.575, da lavra do preclaro Magistrado Renato Gomes Corrêa, ao ato processual determinado no mandado, por exemplo, citação, penhora, intimação, arresto, impondo anotar, por corolário, que um único mandado pode conter diversos atos, de uma mesma espécie ou não (v.g., citação de quatro réus, intimação de 21 jurados, etc...). Em princípio, cada ato determinado deverá ensejar o correspondente a uma cota de reembolso, sendo irrelevante, para tanto, o número de diligências efetivamente empreendidas, na exata medida em que o critério estabelecido é estimativo, visando um ressarcimento genérico, globalmente considerado, e não uma indenização das despesas efetivas, o que seria impraticável, conforme anotado no parecer exarado no Processo Prot. CG nº 77.575/86. Parte-se do princípio, como bem fez ver o Juiz Auxiliar da Corregedoria Carlos Henrique Miguel Trevisan (Prot. CG nº 4.797/05) de que na média, o ressarcimento se perfaz de forma justa, eliminando distorções, para mais ou para menos, porque enquanto o cumprimento de um determinado mandado pode exigir vários deslocamentos do oficial de justiça, o cumprimento de outro pode se dar de pronto, com deslocamento mínimo ou até mesmo sem deslocamento, de sorte que a virtual insuficiência do valor do pagamento ou reembolso na primeira hipótese acaba sendo compensada com o excesso do valor no segundo caso.”. (grifos do original)*

Para se compreender melhor do que se fala, por exemplo, a fim de justificar suas posições quanto ao ressarcimento único, alguns alegam que nos casos de busca e apreensão de bem (justiça paga), ou de objetos (justiça gratuita), entre outras, o *arrombamento*, quando necessário, não se enquadraria na regra do art. 536 (CPC/15) já que este artigo menciona tão somente condições para “*O Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exibibilidade...* (isto é, ao final do processo) e sendo que tal ordem normalmente é cumprida em regime de liminar/antecipação de tutela (isto é, no início do processo).

Vislumbra-se, porém, ser errônea tal explicação, já que o que se procura verificar é a forma como se cumpre tal ordem (arrombamento), não o momento processual do seu uso (inicial ou final).

O próprio §2º do art. 536 é claro ao estabelecer que:

*“§ 2º. O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.”.*

Entende-se que se a *ação* de busca e apreensão não existe mais como *procedimento especial*, o direito de exercê-la, entretanto, permanece inalterado. O mesmo se pode asseverar do direito ao ressarcimento múltiplo, em que, sendo necessário o arrombamento ou outro caso qualquer, mantém-se igualmente inalterado.

**1.a.3) A parte interessada**, por sua vez, à míngua de esclarecimentos (ou até mesmo confusa com as variadas explicações interpretativas), recalcitra em depositar a cota em seus múltiplos, mesmo que isso tenha sido determinado por Lei.

No caso específico do arrombamento, dificuldade adjacente se revela no fato de que a necessidade dele é conhecida *após* a(s) diligência(s) preliminares terem sido realizadas, causando certo desconforto aos Oficiais de Justiça, em razão de que normalmente haverá apenas 1 (uma) cota depositada nos autos.



## Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951  
SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP  
Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820  
Site: [www.aojesp.org.br](http://www.aojesp.org.br) - email: [aojesp@aojesp.org.br](mailto:aojesp@aojesp.org.br)

Isto porque depois de cumprido, com o devido margeamento para o Oficial designado, a dificuldade para que a parte deposite é enorme, já que a luta principia muito antes, isto é, em alguns cartórios, visto que os responsáveis pelo andamento do feito entendem ser indevida tal cobrança. Dificuldade semelhante é experimentada se o processo for da justiça gratuita, mas tal problemática fica a cargo de alguns dirigentes de SADMs ou Cartórios, conforme a comarca.

### 3) DOS PEDIDOS:

Como visto acima os problemas são vários e, neste sentido, apresentam-se as seguintes solicitações a fim de se elucidarem os problemas recorrentes:

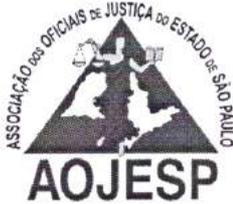
3.1) Que seja expedido o competente pronunciamento de Vossa Excelência para que:

3.1.a) Sejam atualizadas as disposições já adotadas no Parecer CG 900/98 (Processo 31.843/98) e no Parecer CG 85/2012 (Processo 110.824/2011), quanto à ocorrência de múltiplos ressarcimentos, com a referência à nova legislação em vigor (CPC/15) elucidando as controvérsias acima apresentadas, especialmente sobre o ressarcimento, em caso de necessidade de arrombamento, qualquer que seja o feito em que for determinado e/ou a fase processual.

Também se entende necessário clarificar se o ressarcimento a ambos Oficiais de Justiça deve ser levado a efeito quando o arrombamento não é concretizado, isto é, no caso de a parte, na presença dos Policiais e dos Oficiais de Justiça (designado e sorteado), ceder e não mais resistir.

3.1.b) Tendo em vista a necessidade de maiores informes, se entende necessário detalhar como o *sorteado* margeia a cota do(s) *designado(s)* em sua certidão, bem como este(s) último(s) efetuam o levantamento da cota margeada.

3.1.c) Solicitam-se esclarecimentos sobre a qual dos Oficiais de Justiça cabe o ressarcimento em caso de utilização de pedágio-rodoviário, balsa ou ferry boat, e como devem ser feitos os cálculos da(s) cota(s) resultante(s) (justiça gratuita) e dos valores a serem ressarcidos (justiça paga).



## Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951  
SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP  
Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820  
Site: [www.aojesp.org.br](http://www.aojesp.org.br) - email: [aojesp@aojesp.org.br](mailto:aojesp@aojesp.org.br)

Entende-se que as explicações solicitadas são necessárias em razão de que os Pareceres supramencionados são claros, porém incompletos (mencionam a justiça gratuita, mas silenciam sobre a justiça paga) e também por serem desconhecidos por não terem sido publicados, salvo engano.

### 3.2) Sejam analisadas as seguintes sugestões de alteração das NSCGJ:

Redação atual das NSCGJ	Sugestão de Redação das NSGCJ
<p>Art. 1.013. Os valores despendidos pelo oficial de justiça com pedágio-rodoviário, balsa ou ferry boat, no cumprimento de mandados pagos, serão recolhidos antecipadamente por meio da respectiva guia, se o interessado, ciente da circunstância, souber de antemão o valor do gasto excepcional. Do contrário, o oficial margeará a despesa que suportar no mandado, para que depois venha a ser ressarcido pelo interessado.</p>	<p>Art. 1.013. Os valores despendidos pelo oficial de justiça com pedágio-rodoviário, balsa ou ferry boat, no cumprimento de mandados pagos, serão recolhidos antecipadamente por meio da respectiva guia, se o interessado, ciente da circunstância, souber de antemão o valor do gasto excepcional. Do contrário, o oficial margeará a despesa que suportar no mandado, para que depois venha a ser ressarcido pelo interessado.</p> <p>Parágrafo único. A cota destinada ao oficial de justiça designado (art. 1.075, § 2º), será recolhida antecipadamente por meio da respectiva guia, se o interessado, ciente da circunstância, souber de antemão. Do contrário, o oficial sorteado a margeará no mandado, para que o oficial designado venha a ser ressarcido pelo interessado, oportunamente.</p>
<p>Art. 1.025. As despesas de condução com diligências gratuitas serão ressarcidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 11.608/2003, observando-se, ainda, o seguinte:</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Havendo mais de um endereço ou sendo necessária mais de uma diligência para a prática do ato ou atos contidos na ordem judicial, destinados a uma ou mais pessoa,</p>	<p>Art. 1.025. As despesas de condução com diligências gratuitas serão ressarcidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 11.608/2003, observando-se, ainda, o seguinte:</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Havendo mais de um endereço ou sendo necessária mais de uma diligência para a prática do ato ou atos contidos na ordem judicial, destinados a uma ou mais pessoa,</p>



## Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de junho de 1951

SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 – Loja 07 - Cep: 01020-001 - SP

Tel: 3585-7800 - Fax:3585-7820

Site: [www.aojesp.org.br](http://www.aojesp.org.br) - email: [aojesp@aojesp.org.br](mailto:aojesp@aojesp.org.br)

<p><i>considerar-se-á, para fins de cálculo do número de cotas de ressarcimento, o endereço diligenciado mais distante da sede de juízo, ainda que o resultado seja negativo.</i></p>	<p><i>considerar-se-á, para fins de cálculo do número de cotas de ressarcimento, o endereço diligenciado mais distante da sede de juízo, ainda que o resultado seja negativo.</i></p> <p><i>§ 3º O oficial de justiça sorteado (art. 1.075, § 2º) margeará no mandado, a cota destinada ao oficial designado, para ressarcido oportuno.</i></p>
---	---

Diante do exposto, requer que as propostas apresentadas sejam analisadas e implementadas, colocando-se à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos que julgar sejam necessários.

São Paulo, \_\_\_ de março de 2.018.

**Mário Medeiros Neto**  
– Presidente –

**AOJESP - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Comissão de Estudos da AOJESP:**

**Coordenador:** Marcus Vinícius Nóbrega de Salles (Sorocaba);

**Membros:** Iara Sílvia Morro (Itu); Izidoro Wilson Mascanhi (Bauru);  
Magali Marinho Pereira (Foro Central João Mendes Júnior); Manoel de Carvalho  
Vallim Filho (Privativo da Fazenda Estadual, Piracicaba); Mário Medeiros Neto  
(Piracicaba); Marilda Lace (Foro Central Barra Funda).